



PARECER LICITAÇÃO Nº 176/2021-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-015-PMI

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA ORGANIZACIONAL PARA EXECUÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DEMAIS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL NA ELABORAÇÃO E REFORMA DOS PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS ÓRGÃOS.

EMENTA: PREFEITURA DE ITUPIRANGA - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS- CONTRATAÇÃO DIRETA - SERVIÇOS DE ASSESSORIA REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL – INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO POSSIBILIDADE.

1 – Relatório.

Versa o presente Parecer Jurídico, acerca de análise da viabilidade da solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças para contratação de empresa especializada em serviços técnicos de planejamento e gestão estratégica organizacional e administrativa, para fins de reestruturar todo a composição do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Itupiranga, no que pertine a reformulação dos existentes, e criação de Planos de Cargos, Carreira e Remuneração ainda não existentes na administração pública municipal, notadamente na Secretaria Municipal de Saúde.

Informa-se que o presente procedimento licitatório ora em exame, por sua natureza singular, está calçado na modalidade inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II *c/c* art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações posteriores e tem como objeto a contratação da empresa Campos Planejamento, Engenharia e Sistemas Ltda., cujo valor atinge o total de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil Reais)

Vale gizar, ainda, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria. Também foi apresentada uma justificativa para que seja feita a contratação de empresa que domina esse tipo de gestão, a qual se dará para atendimento das necessidades urgentes de reformulação administrativa, visando adequar a Prefeitura Municipal de Itupiranga à modernidade da administração pública municipal. Acompanham à solicitação, os seguintes documentos:

- 1 - Ofício nº 209/201/PMI/SEGPLAF/DA;
- 2- Termo de Referência;
- 3 – Autorizações dos senhores Secretários de Saúde e Educação
- 4 – Autorização do senhor Orefeito Municipal para contratação e solicitação de despesas;
- 5 – Solicitação de Despesas nº 20210817016,
- 6– Pesquisa de Mercado com Cotação de Preços;
- 7 – Documentação da empresa Campos Planejamento, Engenharia e Sistemas Ltda., Acompanhada de Certidões Negativas, Atestado de Capacidade Técnica e farta documentação de referência a serviços prestados a diversos órgão públicos e privados, comprovando a competência profissional;
- 8 – Resumo de Proposta vencedora pelo critério menor preço;
- 9 – Abertura de Licitação;
- 10 – Instauração de Processo Administrativo;
- 11 – Despacho da SEGPLAF ao Departamento de Contabilidade solicitando informação sobre Dotação Orçamentária e disponibilidade financeira;
- 12 – Despacho do Departamento de Contabilidade, informando a existência de Dotação Orçamentária, com elementos de despesas da SEGPLAF, SAÚDE e EDUCAÇÃO;
- 13 – Despacho da SEGPLAF ao senhor Prefeito Municipal, encaminhando Processo Administrativo nº 6/2021/015-PMI;
- 14 – Autorização do senhor Prefeito Municipal autorizando o procedimento;
- 15 – Portaria de Nomeação de Comissão Permanente de Licitação;
- 16 – Encaminhamento da CPL à SEGPLAF do Processo de Inexigibilidade de Licitação, acompanhado de Contrato Administrativo;
- 17 – Despacho da sra. Presidente da CPL à Procuradoria Municipal, solicitando Oarecer Jurídico.

Em apertada síntese, é o Relatório, passemos à análise:

DA ANÁLISE JURÍDICA

Feitas estas considerações, passemos a análise do presente procedimento licitatório de Dispensa, emitindo a seguinte opinião:

O artigo 24, da Lei de Licitações e Contratos Públicos prevê, em seu inciso IV, a possibilidade de dispensa de licitação *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”*.

Vale registrar que o administrador, para deliberar pela não realização de licitação, deve ter sempre uma cautela bastante redobrada. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação, produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite normal, entendemos, que no caso presente, se formos submeter a contratação pelo trâmite licitatório normal de especialista no conhecimento administrativo para acompanhar essa urgente necessidade de completa reformulação administrativa, bem como elaboração de PCCR's na Prefeitura Municipal de Itupiranga, haja vista, a completa defasagem em toda a estrutura ora em vigor, certamente, que a demora iria causar ainda mais prejuízos.

Por outro lado, Tanto o Ministério Público Estadual, como o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, há muito vem solicitando que a Prefeitura Municipal, realize Concurso Público para preenchimento das vagas existentes na administração, visando acabar com a repetitiva contratação temporária, que já se prolonga há muitos anos, deixando sempre a desejar com novas contratações, que levam muito tempo até se adequaram ao funcionamento da máquina pública, além de que, o ingresso no serviço público, é determinação constitucional, prevista no artigo 37, II da CF/88.

O renomado mestre Marçal Justen Filho ensina que:

“para a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, incumbe à administração pública avaliar a presença de dois requisitos: o primeiro deles é a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, deve ser evidenciada a urgência da situação concreta e efetiva, não se tratando de urgência simplesmente teórica. A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que autoriza dispensa de licitação, o mesmo



deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração. O segundo requisito é a demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco, a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação”

Notamos que a lei permite em casos excepcionais que seja realizada a contratação direta, o que deve ser justificado de forma clara e evidente, não podendo ser qualquer situação capaz de permitir a referida contratação. No caso ora em comento, há muito tempo, a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Itupiranga, está completamente defasada, seja em relação aos cargos efetivos, seja em relação aos cargos comissionados, tendo em conta, que com o avanço da modernização da Administração Pública, houve significativa alteração na gestão como um todo, principalmente, que muitos cargos públicos hoje não existem mais, bem como, novos cargos foram criados. O que se observa, é que além da necessidade de adequação do serviço público com a nova realidade administrativa, há necessidade de reformulação completa da estrutura, com supressão de cargos obsoletos, criação de novos cargos, reformulação e criação de Planos de Cargos, carreiras e remuneração das várias categorias de servidores, de forma particular a Saúde e a Educação, para que o município, possa acompanhar o novo tempo e a nova administração pública.

Portanto, é bastante pertinente a preocupação do Gestor Municipal, visando modernizar e atualizar a máquina administrativa, com a contratação da empresa Campos Planejamento, Engenharia e Sistemas LTDA. Para fazer o estudo, planejamento e alterações no organograma, através da presente Dispensa de Licitação, já que referida empresa, domina o conhecimento intrínseco do funcionamento administrativo de uma Prefeitura Municipal.

Entendemos que está autorizada legalmente a Contratação Direta, porquanto os requisitos foram atendidos, pois, se verifica na Justificativa apresentada, já que existe um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado pela Prefeitura Municipal de Itupiranga junto ao Ministério Público e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, visando realizar Concurso Público, e tendo em vista a completa defasagem da Estrutura Administrativa, há



necessidade, de antes da realização do Concurso Público, seja feita uma reforma e modernização nas normas e legislação administrativa municipal, justificando assim, a emergência na contratação, conforme atestado pela Comissão Permanente de Licitação. Registre-se, ainda, por bastante oportuno, que foi realizado pesquisa de preços para contratação do objeto pelo menor preço. É sabido que a contratação direta exige requisitos para ser realizada. Dentre esses requisitos, é compulsório a existência do Termo de Ratificação que será assinado pelos Ordenadores de despesas das Secretarias Municipal de Saúde e também de Educação, assim como também, é obrigatório a publicação do Termo no Órgão de Imprensa Oficial, além da Justificativa que embase a dispensa de licitação. Outro requisito é a elaboração de um contrato, este estipulando em suas cláusulas as condições da prestação do serviço. Além da previsão orçamentária, a qual já existe nos autos ora em análise.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, bem como observado que o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, esta Procuradoria Manifesta-se favoravelmente pela possibilidade de Dispensa de Licitação, para contratação da empresa Campos Planejamento, Engenharia e Sistemas LTDA., que apresentou no resumo das propostas apresentadas – Menor Valor, para assessorar a gestão municipal acerca de toda a tramitação nas necessidades que ora se apresentam, com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 com suas alterações posteriores e nas demais legislações pertinente.

Diante do exposto, nosso **PARECER É PELA REGULARIDADE** jurídico-formal do presente processo de inexigibilidade nº 6/2021-015-PMI.

Este É o Parecer, o qual deve necessariamente ser condicionado à apreciação da Autoridade Superior.

Itupiranga – PA, 13 de outubro de 2021.

ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral
Portaria nº 001/2021

